

A SEGURANÇA NO FUTEBOL NA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE¹

The safety in Football in the new general law of sport

João Pedro Alvim VARES²

Aline Cristina Mantovani GENOVEZ³

RESUMO

Este artigo busca analisar as mudanças ocorridas em matéria de segurança na recente Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, e expor o quadro geral da violência no futebol. Além disso, identificar os diferentes tipos de violência praticados e como cada um deles eram abordados em leis anteriores, como serão abordados agora e o comportamento dos tribunais nas decisões referentes a esse assunto, assim como avanços e equívocos promovidos pela nova Lei Geral do Esporte.

Palavras-chave: Segurança; Futebol; Lei Geral do Esporte; Desporto.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the changes made to security in the recent Law 14.597 of June 14, 2023, and expose the general picture of violence in football. In addition, it identifies the different types of violence practiced and how each of them was dealt with in previous laws, how they will be dealt with

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca. Atualmente é bolsista no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) 2023/2024. É estagiário no escritório Fidalgo e Pustrelo Advogados. Diretor de projetos da NEO Soluções Jurídicas, empresa júnior.

³ Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialização em Direito Processual Civil pela Uniderp. Graduada pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. Professora colaboradora da Faculdade de Direito de Franca na graduação, iniciação científica e pós-graduação. Advogada atuante em regimes previdenciários diversos e direito do trabalho. Contato alinecmantovani@yahoo.com.br.

now and the behavior of the courts in decisions regarding this issue, as well as advances and misunderstandings promoted by the new General Law of Sport.

Keywords: Safety; Football; General Law of Sport; Sport.

1. HISTÓRICO DE COMBATE À VIOLÊNCIA

A violência no futebol obviamente não é um fenômeno que se iniciou com a mudança mundial na circulação de informações, que agora correm de forma mais rápida e abrangente pelo meio social, esse é um movimento já iniciado há mais de 25 anos atrás. Os relatos de brigas entre torcedores, por exemplo, já existem nos anos 70 e 80, mas, de forma mais branda e com meios menos letais, já nos anos 90, a violência escalou para patamares superiores. Neste sentido, é creditado ao evento da morte de Cleofas Sóstenes Dantas da Silva como o nascimento das brigas nos padrões que espantaram a sociedade entre torcidas no Estado de São Paulo, pois, sendo um crime sem solução até os dias atuais, foi imputado, pela própria torcida organizada do Palmeiras, a autoria do crime à uma torcida rival. A redação do Sport Life afirma que o assassinato de Cléo, acirrou o clima entre as torcidas organizadas, principalmente em São Paulo, o que culminou em diversas outras brigas, com mortes e resultados muito piores aos que ocorreram em décadas anteriores.

No campo legislativo, o combate à violência no futebol se deu, nesse século, pela Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que foi a primeira abordagem após os casos ocorridos nos anos 90, e essa lei, conhecida como Estatuto do Torcedor sofreu alterações no seu campo que trata de segurança pela Lei 12.299 de 2010. Por fim, houve revogação total do Estatuto do Torcedor pela lei atualmente em vigência que é a Lei 14.597 de 14 de junho de 2023.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que ocorreram algumas modificações na legislação ao longo da história buscando tratar o problema da insegurança nos ambientes do futebol da melhor maneira possível. Este subcapítulo vai estabelecer uma linha do tempo para apresentar a evolução legislativa ocorrida.

Conhecida como Estatuto do Torcedor a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 foi a primeira a tratar o problema da forma como é vista atualmente, após as ocorrências dos anos 90, entretanto, quando passou a ser aplicada, já era notável sua defasagem com o aumento dos casos e suas particularidades, além disso, a abordagem era muito simples e com pouca profundidade. O Estatuto, por exemplo, não estabelecia condições para entrada e permanência do torcedor no “recinto esportivo”, assunto de natureza básica esse que só foi abordado em 2010.

Portanto, a Lei Nº 12.299, de 27 de julho de 2010, trouxe alterações no Estatuto do Torcedor promovendo mais profundidade para a lei que já apresentava certo descompasso em seu pouco tempo de existência. Ainda dentro dos exemplos de mudanças, é muito importante citar que o Estatuto trazia a definição de torcedor, mas não a de torcida organizada, que dentro do cenário de violência no futebol, era fundamental sua caracterização, pois uma vez conceituada, é possível avançar para a aplicação de abordagens e meios de responsabilização. Claro que as torcidas organizadas não devem ser combatidas nem perseguidas, elas fazem parte do espetáculo e algumas tiveram relevância, inclusive, política ao longo da história, mas, esses não são fatos impeditivos para sua caracterização legal e a possibilidade de responsabilização de seus atos ilícitos.

Juntamente com as medidas das leis anteriores, a lei Nº 12.663, de 5 de junho de 2012, desenvolvida para a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, acrescentou apenas mais um artigo, que veda a utilização de bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável, art 13^a, inciso X.

Ainda no assunto de torcidas organizadas é importante passar mesmo que brevemente por alterações ocorridas em 2019 no Estatuto do Torcedor que trouxeram poucas mudanças, mas, com foco nas torcidas organizadas, aplicando, por exemplo, penas de suspensão de até 5 anos da presença de torcidas organizadas que “provocassem tumulto”.

Por fim, a Lei Geral do Esporte surgiu em 2023, ela revogou todo antigo Estatuto do Torcedor e as leis que realizaram modificações no seu conteúdo. As mudanças que foram realizadas pela lei serão tratadas de forma mais profunda, mas neste momento, é importante destacar que ocorreram alterações em matéria de segurança e que devido ao seu pouco tempo de existência, ainda estão em processo de estruturação para sua aplicação, que tem se dado de forma gradual.

2. A NOVA LEI GERAL DO ESPORTE

A Lei Nº 14.597, de 14 de junho de 2023 foi elaborada com um pensamento de unificação da regulamentação dos esportes, e isso fica claro na exposição de motivos da lei que fala sobre “unidade na prática esportiva na forma da lei”, quando antes se criavam normas especificamente para o futebol, por exemplo. Portanto, uma integralização foi necessária e aplicada nessa nova lei, mas claro, sem interferir no aspecto esportivo que é de autonomia das organizações esportivas e que elas têm a liberdade de escolher como regulamentar a prática do respectivo desporto e como solucionar suas controvérsias no âmbito da prática esportiva. Além disso, é importante destacar a preocupação com o caráter preventivo das ações propostas pela lei que, mais uma vez, se voltando para sua exposição de motivos, cita uma ideia abrangente de “sistema público de prevenção e combate”.

No aspecto de segurança mais especificamente, que é o foco desta pesquisa, as organizações, clubes, atletas e torcedores, ficam sob tutela da justiça comum nas esferas em que o caso concreto necessitar, sendo em crimes, na esfera penal, naquilo que couber, por exemplo, indenização, na esfera cível, e por fim, esportivamente, nos âmbitos da Justiça Desportiva. Destacando-se que a Justiça Desportiva, assim como as organizações responsáveis pelos regulamentos de cada esporte, usufruem de autonomia, buscando-se a Justiça Comum após o esgotamento da Justiça Desportiva.

"Ao Estado é atribuído o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais (art. 217, caput, da CF/88). Fomentar deve ser entendido com o significado de estimular, facilitar, desenvolver. Trata-se de direito (subjeto) de cada um.

Se, por um lado, o papel do Estado é de fomento, por outro, o papel de prestação foi atribuído às entidades desportivas dirigentes e associações com autonomia para sua organização e funcionamento (art. 217, I), significando importante desdobramento das regras contidas nos arts. 5.º, XVII, e 8.º da CF/88." (Lenza, 2023, p.3689)

"Prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 217, a Justiça Desportiva não integra o Poder Judiciário, portanto

não está arrolada no art. 92 da CF/88. Trata-se de órgão administrativo.

A Justiça Desportiva tem a atribuição de julgar, exclusivamente, as questões relacionadas à disciplina e às competições desportivas." (Lenza, 2023, p.3692)

Em suma, seguida da contextualização apresentada, os aspectos legislativos da pesquisa serão abordados nos tópicos seguintes.

2.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O ESTATUTO DO TORCEDOR E A LEI GERAL DO ESPORTE

Após uma análise da evolução do Direito no tratamento aos fenômenos de insegurança no futebol, ocorreram, ao longo dos anos e leis publicadas, avanços e que não poderiam estar fora de uma nova lei que tratasse do tema, sendo assim, a Lei n. 14.597/2023 apresentou todos os tipos penais que já eram aplicados no Estatuto do Torcedor, pois, do ponto de vista do legislador, ainda poderiam ser utilizados nas ocorrências atuais. Entretanto, não foi essa a única abordagem escolhida pela nova imposição, que, além dos tipos já previstos, apresentou novos conceitos e condutas ilícitas, assim como, mecanismos de aumento de pena em casos específicos, como os crimes de caráter racial.

Portanto, analisando mais profundamente as semelhanças que existem entre as duas produções legislativas, é possível citar a manutenção da natureza das ações penais, que dizem respeito aos crimes abordados nas duas leis, como pública incondicionada, que é uma abordagem corretíssima na busca pela resolução de crimes ocorridos em ambientes de grande concentração de pessoas e, além disso, transfere a responsabilidade para o Ministério Público e para a autoridade policial, sem a possibilidade de que a sua resolução não se concretize por um abandono injustificado de quem tem o dever de buscá-la.

“Disso decorre que, tão logo tenha conhecimento da ocorrência do delito de ação pública incondicionada, a autoridade policial deverá instaurar procedimento adequado com vistas à respectiva apuração; deverá concluir as investigações no prazo previsto em lei, e

não poderá mandar arquivar, por iniciativa própria, as investigações a que proceder.” (Marcão, 2022, p.94)

Como dito anteriormente, todos os tipos já existentes foram transferidos para a Lei Geral do Esporte, dito isso, se realizada uma comparação minuciosa entre as produções legislativas, é possível encontrar incontáveis semelhanças, mas as soluções para as perturbações da ordem no futebol podem ser encontradas nas diferenças. Neste sentido, uma importante mudança foi a seção II, que trata dos crimes contra a paz no esporte, do capítulo V, estando nela o art. 201, que é o artigo que trata sobre a prática da violência propriamente dita, que em seu § 1 e inciso III, abordou de forma clara o tema das brigas e tipificou da seguinte forma: “participar de briga de torcida”. Portanto, é possível notar a preocupação do legislador com um sintoma que já foi mencionado anteriormente neste trabalho, a dificuldade em solucionar os conflitos que ocorrem dentro e fora dos estádios, logo, ele expõe a ação ilícita da forma mais clara possível. Um ponto importante a ser citado, mesmo que este já existisse no Estatuto do Torcedor, é a obrigatoriedade que a lei traz referente a manutenção de um cadastro pelas torcidas organizadas com uma série de informações sobre seus membros, o que facilitaria a identificação de possíveis membros com condutas criminosas, além disso, há também a possibilidade de responsabilidade solidária da torcida organizada pelos danos provocados por associados, como fica evidenciado em seu Art. 178 e seus parágrafos.

É óbvio que, embora as torcidas organizadas não sejam as únicas responsáveis pela insegurança nos estádios, acontecimentos ao longo dos anos justificaram a sua segregação da imagem do torcedor comum frequentador das arquibancadas, sendo assim, a sua caracterização foi necessária de forma específica na lei.

Ainda buscando apontar novas abordagens da LGE, uma das principais mudanças realizadas que não só afeta o tema segurança, mas toda a organização esportiva do país é a criação do SINESP (Sistema Nacional do Esporte), que tem suas atribuições elencadas no Art. 11 da referida lei, que busca de forma integralizada alcançar o planejamento e promover a avaliação do esporte no Brasil e quais políticas públicas podem ser adotadas visando que o esporte cumpra todos os seus fins, passando pelo econômico até seu fim social. Portanto, no artigo que detalha suas

finalidades e motivações, são abordados diversos temas, dentre eles a segurança e o combate às diversas formas de violência.

Ainda dentro da proposta de criação de mecanismos para fortalecimento da organização e promoção da segurança, é interessante citar a tentativa de criação da Anesporte (Autoridade nacional para Prevenção e combate à violência e à discriminação no Esporte) que seria o órgão responsável por formular e executar políticas públicas contra a violência, racismo dentre outras práticas criminosas e preconceituosas no esporte, entretanto, mesmo com seu artigo de criação vetado, ela ainda é citada no art. 147, nos relatórios que devem ser enviados ao Ministério Público dos estados e Distrito Federal, mostrando que seria um órgão atuante no planejamento e na prevenção da violência nos eventos.

Por fim, é sempre importante destacar a característica encontrada nessa nova lei que em diversos momentos demonstra uma linha de prevenção, e isso fica muito claro em seu título III, algo que não estava destacado dessa forma na lei anterior.

Em conclusão, há mais semelhanças do que diferenças entre as duas leis, entretanto, há diferenças (algumas que ainda serão apresentadas adiante) importantes na abordagem as brigas que ocorrem quase que mensalmente no futebol no brasileiro, seja em sua prevenção ou punição, além da preocupação com os crimes de racismo que tem se intensificado nos últimos anos, e em capítulo separado, serão abordadas as novidades que a lei apresenta neste sentido.

2.2 DOS CRIMES RACIAIS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI NESSE CAMPO

É inegável que o futebol recentemente sofreu uma “epidemia” de casos de racismo nos estádios, tendo maior repercussão aqueles de torcedores contra os atletas, o brasileiro Vinicius Júnior, por exemplo, se tornou símbolo de resistência no esporte pelos casos que ocorreram em alguns jogos na Espanha, mais especificamente, o jogo contra o Valência CF pelo campeonato espanhol, no qual declarou ouvir ataques racistas vindos da arquibancada, episódio que gerou a relação do atleta com a causa antirracista.

“Eu só queria jogar futebol. Eu só quero fazer de tudo pelo meu time e pela minha família”, afirmou. A fala

do jogador de 23 anos se deu depois de pergunta sobre o peso da “luta antirracista” em sua carreira.... (Poder 360, 2024, disponível em: <https://www.poder360.com.br/esportes/vini-jr-chora-ao-falar-sobre-racismo-eu-so-queria-jogar-futebol/> acessado em: 16 de maio de 2024)

Paralelamente, casos nas arquibancadas entre torcedores se tornaram repetitivas, principalmente na América do Sul em torneios continentais em que clubes de países diferentes se encontram e, muitas vezes, casos marcados pela impunidade dos órgãos organizadores, que no momento, buscam encontrar alternativas para o combate ao racismo em seus campeonatos, e já começam a aplicar sanções mais duras, como, por exemplo, a redução de quase 50% de setores de estádios pertencentes a clubes envolvidos, como no caso da partida entre Boca Juniors e Palmeiras em 2024, na qual foi possível identificar atos racistas de alguns torcedores do clube argentino.

Pensando nisso, a Lei Geral do Esporte trouxe algumas mudanças visando justamente esse objetivo. Inicialmente, é importante citar o princípio da prevenção, que embora não esteja expressamente caracterizado nos princípios do esporte, é uma das peças mais importantes da relação que existe entre torcedor, clube, organização e o tema da segurança. A partir dele há a responsabilização dos promotores de eventos esportivos pela não adoção de medidas preventivas que visem diminuir a ocorrência de casos de violência, tendo sua previsão no art.179, parágrafo único da lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Além disso, a lei implementou a criação do plano nacional pela cultura de paz no esporte, que prevê a adoção de medidas preventivas e educativas para o controle dos casos de violência no esporte, dentre outras orientações que estão expressas no Art. 181 e incisos da referida lei.

Finalmente, destaca-se que a lei também trata dos crimes contra a paz no esporte, que em seu capítulo no art. 201, §7, aborda a aplicação de aumento de pena até o dobro em casos de racismo ou de violência contra a mulher no esporte brasileiro, mostrando a preocupação do legislador em punir quem vier a pensar que o esporte brasileiro é espaço livre para cometimento de crimes dessa natureza, mostrando assim que se trata exatamente do contrário, que nestes ambientes a punição será ainda maior, destacando que o Estatuto do Torcedor não tinha em seu corpo essa previsão. Entretanto, todas estas medidas não serão possíveis se exigências,

também previstas na lei, como um monitoramento satisfatório das arquivadas, não forem aplicadas da maneira correta.

2.3 DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS

Dando início a um dos mais importantes capítulos desta pesquisa, é importante que se estabeleça primeiramente onde se encontram as medidas da Lei Nº 14.597 de junho de 2023 sobre o assunto segurança nas arenas esportivas, que é na subseção II, dentro da Seção II, “Dos Direitos do Espectador”, sendo assim, reforça-se mais uma vez o fato de que a segurança é indiscutivelmente um direito de qualquer pessoa que queira frequentar os sítios esportivos.

Neste sentido, após a análise das diferenças, semelhanças e novas medidas trazidas pela lei, destacaremos neste capítulo especificamente as medidas referentes à segurança nas arenas esportivas, o porquê da ocorrência dos casos de violência nestes locais, o que a lei define como solução e a apresentação de alternativas para alcançar essa solução.

2.3.1 POR QUE HÁ TANTOS CASOS DE VIOLÊNCIA NO FUTEBOL?

Questionar as origens de algum fenômeno é, e sempre será, uma ótima escolha para que se possa chegar, em algum momento, em uma solução, logo, se tratando especificamente deste tema, é destacado pelo sociólogo Mauricio Murad, que grande parte da origem da violência no futebol se concentra no fato de este ser um “zoom” em uma das superfícies desta sociedade desigual e violenta.

O futebol sempre representou, no Brasil, as nossas contradições sociais, os dilemas brasileiros, e é um dos caminhos para entender nossa sociedade, desde sua formação étnica, miscigenação, musicalidade e cultura corporal até os aspectos estruturais perversos, como a violência, a concentração de renda de poder e de oportunidades. (MURAD, 2017, p. 103)

Sendo assim, são necessárias não apenas medidas específicas, mas também um avanço social conjunto em vários campos, como

educação, saúde e segurança em todo o território nacional, até lá, apenas medidas paliativas e de diminuição de efeitos poderão ser tomadas.

Além disso, é notável que os indivíduos se comportam de forma diferente quando estão em grupo, ou quando encontram alguma causa em comum com outras pessoas, assim sendo, o futebol acaba por aglutinar estas causas e gerar este fenômeno.

As demonstrações de coragem, ousadia e suposta superioridade de um grupo sobre o outro, são verdadeiras demonstrações de sensações que os jovens têm de pertencimento e de acolhida em um grupo estruturado aos moldes da sociedade, entretanto, neste espaço suas ações têm ressonância e conquistam respeito do grupo, mesmo que configure ilícitos penais. (PIMENTA, 1997, apud, SILVA, 2016).

Os espectadores de um jogo de futebol [...] tal como na vida real, podem agitar-se entre esperanças de sucesso e medos de derrota; e neste caso, ativam sentimentos muito fortes, num quadro imaginário, e a sua manifestação aberta na companhia de muitas outras pessoas pode ser a mais agradável e libertadora de todas, porque na sociedade, de um modo geral as pessoas estão mais isoladas e têm poucas oportunidades para manifestações colectivas de sentimentos intensos (ELIAS; DUNING, 1985, p.71-72).

Em conclusão, a impunidade é uma das principais causas atreladas a estes outros elementos, pois, se o indivíduo inserido em uma sociedade desigual, encontra no futebol a oportunidade de manifestar em grupo suas ideias violentas e, ao final, acaba por não ser penalizado da maneira correta, temos então uma somatória que resulta no incentivo a prática da violência no contexto esportivo, como é noticiado pelo site hoje em dia através do sociólogo Maurício Murad, professor da Universidade Salgado de Oliveira (Universo), que de 2014 a 2016, apenas 3% dos crimes relacionados ao universo do futebol foram punidos pela Justiça.

2.3.2 COMO A LEI GERAL DO ESPORTE ABORDA A PROBLEMÁTICA?

Como já foi percorrido ao longo desta pesquisa diversas análises sobre a lei, como a criação da cultura de paz, por exemplo, então, agora abordaremos especificamente as escolhas relativas à segurança nas arenas esportivas.

Uma das mudanças foi a implementação do reconhecimento biométrico e facial, que é uma medida importantíssima para a promoção da segurança, tendo em vista que, ao saber quem está naquele ambiente, se torna mais fácil mapear pelas imagens internas os envolvidos nestes eventos de violência. Entretanto, um erro do legislador nesta medida foi a obrigatoriedade apenas para arenas com capacidade maior a vinte mil espectadores, como definido em seu Art. 148 parágrafo único, o que antes, no Estatuto do Torcedor, nas medidas semelhantes a esta, havia a obrigatoriedade para estádios com capacidade acima de dez mil espectadores. Assim sendo, há sim retrocesso, pois clubes, como o Santos Futebol Clube, não alcançam essa capacidade e adotaram as medidas por exigência das organizações responsáveis pelas competições, o que deveria, porém, ser garantido por lei.

Entretanto, a legislação brasileira parece caminhar na direção correta. Foi aprovado, em comissão, projeto na Câmara dos Deputados que altera texto da Lei Nº 14.597 de 2023, visando a criação de “lista” de torcedores proibidos de frequentar as arenas através do cadastro biométrico promovido pelos organizadores, sendo assim, segundo o projeto, ao se deparar com torcedores nesta situação, os organizadores deverão comunicar a autoridade policial para que este seja encaminhado para longe do local.

Assim sendo, a lei reforça a responsabilidade dos organizadores e entidades responsáveis ao longo dos seus artigos, cabendo a eles comunicarem ao poder público o número de agentes públicos que serão necessários no evento e, paralelamente, atribui a eles a responsabilidade pela elaboração de planos de ação para garantir a segurança dos espectadores, claro, em conjunto com os “órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição”. Entretanto, mais uma vez afirma a obrigatoriedade para a elaboração destes planos para públicos acima de vinte mil pessoas.

Em conjunto, é de suma importância analisar as medidas que são utilizadas e não estão na Lei Nº 14.597, uma delas é a obrigatoriedade de torcida única em clássicos (jogos entre times tradicionais e com grande

rivalidade), esta alternativa é utilizada no estado de São de Paulo desde 2016 e, desde então, apresentou, segundo a Secretaria Estadual, redução no número de casos de violência dentro das arenas nestes jogos. Todavia, existem divergências e discussões jurídicas acerca do tema, questionando-se, por exemplo, a sua constitucionalidade, assim como sua efetividade.

É importante destacar que é função do Estado a promoção da segurança, acesso ao esporte e lazer, todos em comunhão, não sendo possível que a existência e garantia de um interfira em outro, admitir isso é, na visão que sustenta a inconstitucionalidade da torcida única, confirmar a incapacidade do Estado em aplicar aquilo que é prometido na Carta Magna.

"Segundo o STF: “O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (Martins, 2023, p.2839)

Em suma, há diversas formas de controle e promoção da segurança, nem todos previstos por lei, entretanto, todos com suas particularidades e resultados singulares.

2.3.3 COMO OUTROS PAÍSES LIDARAM COM O PROBLEMA?

Conjuntamente, cabe analisar como países de fora lidaram com a violência no futebol, mais especificamente, a Inglaterra, o país que sofreu com o fenômeno do “hooliganismo” e que, após tomar medidas enérgicas, solucionou o problema e hoje tem a liga de futebol mais rentável, popular e organizada do Mundo.

Atualmente a Premier League é referência no mundo, movimentando bilhões de libras por ano, seus clubes são os mais ricos e possuem verdadeiras seleções de craques. Mas as tragédias que levaram antecederam sua criação jamais foram esquecidas. (Folha de Pernambuco, 2022, disponível em: <https://www.folhape.com.br/esportes/30-anos-de->

premier-league-a-origem-da-liga-mais-poderosa-do-mundo/237179/. Acessado em: 25/06/2024).

Após uma série de tragédias, a Primeira-Ministra Margaret Thatcher promoveu grandes mudanças na organização do futebol no país e, embora as medidas jurídicas tenham sido importantes, as mudanças estruturais e organizacionais foram fundamentais, medidas essas resultantes de um relatório produzido pelo juiz Peter Taylor.

Em conjunto com a eliminação das arquibancadas em pé, acomodações revigoradas, melhores instalações, esquemas de controle de multidão mais eficazes e melhor treinamento policial e de seguranças particulares, eu acredito que estas medidas darão uma melhor chance de eliminar ou minimizar o hooliganismo no futebol (TAYLOR, 1991).

Somado a isso, foram tomadas medidas legislativas importantes como as ordens de banimento para torcedores violentos, medida que o Brasil já utiliza, porém, com roupagem e “dosagem” diferente, como fica evidenciado no Art. 201 e parágrafos, da Lei Geral do Esporte.

Tão ou mais importante do que a mudança nas normas é a efetiva aplicação da lei. Na temporada 2012-2013, houve 2 456 prisões de torcedores. A maioria dessas detenções resultou em Ordens de Banimento do Futebol (FBO, na sigla em inglês). O torcedor que for pego brigando recebe uma FBO e é obrigado a ficar de três a dez anos afastado dos estádios. Para garantir o cumprimento da pena, ele tem de ficar em uma delegacia enquanto seu time joga. Quando a seleção inglesa atua fora do país, o vândalo é obrigado a entregar seu passaporte cinco dias antes do jogo. Quem desrespeita a regra é preso e processado. Simples assim. Basta cumprir a lei. (Placar, 2013, disponível em: <https://placar.com.br/placar/como-a-inglesa-acabou-com-a-barbarie-das-torcidas/>. Acessado em: 25/06/2024).

Robert Biggs, de 30 anos, foi condenado a seis meses de prisão. Também foi banido dos estádios por 10 anos, enquanto o Forest decidiu proibi-lo de entrar no City Ground pelo resto da vida. (Trivela, 2022, disponível em: <https://trivela.com.br/inglesa/premier->

league/torcedor-do-city-e-banido-dos-estadios-por-quatro-anos-apos-insultar-olsen-na-invasao-de-campo-pelo-titulo/. Acessado em: 26/06/2024)

Em suma, o Brasil demonstrou avanços em sua legislação com medidas semelhantes às inglesas, entretanto, carece de estrutura (baseado na solução de apenas 3% dos crimes), mecanismos e, de certo modo, mais rigor em suas medidas, pois, ao escolher proibir, em alguns estados, toda uma torcida de comparecer aos estádios por tempo indeterminado, erra por não focar seus esforços em banir aqueles que realmente causam o real problema.

2.4 DA SEGURANÇA NO TRANSPORTE PÚBLICO E EM LOCAIS AFASTADOS DAS ARENAS

Finalmente, se mostra necessário analisar as nuances por trás da relação existente entre a violência no futebol e os conflitos que ocorrem longe dos estádios, geralmente, no transporte público ou em locais públicos específicos afastados do sítio esportivo. Para especialistas, tal fenômeno também ocorre graças a medida de torcida única nos estádios, que na impossibilidade de entrarem em conflito no local usual, que eram as arenas, buscam outros locais afastados.

Em entrevista ao site da TV Cultura, o delegado César Antônio Borges Saad, da Delegacia de Repressão aos Delitos de Intolerância Esportiva - (DRADE), do Dope, comenta sobre a continuação de confrontos entre torcidas mesmo com a medida de torcida única.

“A violência realmente não encerrou. Essa violência agora ocorre em estações de metrô, em estações de trem e muitas vezes com mais de 20, 30 quilômetros de distância do estádio. A diferença é que a briga que antes aconteceria no entorno do estádio, se fossem duas torcidas, migrou para esses lugares longe das praças desportivas.” (UOL, 2022, disponível em: https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/08/01/3887_violencia-entre-torcidas-problema-assombra-o-futebol-brasileiro-desde-a-decada-de-90.html. Acessado em: 24/06/2024)

A partir disso, percebe-se um atraso da nova lei em não definir responsáveis ou medidas que visem a solução desta “migração” de eventos violentos, já que ela, em seu Art. 154 e incisos, se restringe a elencar direitos relacionados ao transporte público nestas situações, mas não estabelece medidas que os tornem possíveis.

Assim, em alguns momentos, a administração pública altera o funcionamento dos meios de transporte públicos, além disso, solicita a alteração de datas de jogos para que partidas de torcidas rivais não ocorram em datas semelhantes. Então, até o momento, chega-se à conclusão de que não é possível a responsabilização de clubes e organizações em situações como essas? A resposta é incerta, pois é possível uma interpretação expansiva dos artigos da lei, responsabilizando essas entidades por lesões ligadas aos eventos esportivos mesmo que longe dos estádios. Tal entendimento foi apresentado em voto do Des. Eugênio Facchini Neto na Apelação Cível TJRS AC 70080360589, entendendo que ainda que o dano causado tenha sido longe do estádio, se vinculado ao evento, deve ser imputado ao clube a responsabilidade pelo eventual ressarcimento das vítimas. Juntamente, destaca-se que, em sua omissão, a lei acaba por induzir a prevenção destas situações como sendo da administração pública, porém, é junto aos clubes e organizações promotoras destes eventos que os planos de ação e informações serão originados, logo, essas entidades se tornam passíveis de responsabilização, como já é o entendimento da CBF para punições desportivas.

Os novos arts 79 e 135 do RGC/CBF que acrescentam disposições de responsabilização e apenações às organizações de prática esportiva por atos de violência de suas torcidas fora dos estádios, **independentemente da distância**, em nada afronta o art. 201, § 1o, I, da Lei n. 14.597 (Lei Geral do Esporte-LGE), na medida em que esta regula matéria de responsabilidade penal do torcedor, encontrando-se na parte “Dos Crimes Contra a Integridade e a Paz no Esporte”, não se referindo à competência material da Justiça Desportiva ou sequer à responsabilidade civil. (Lei em Campo, 2024, disponível em: <https://leiemcampo.com.br/responsabilizacao-de-clubes-por-violencia-de-suas-torcidas-fora-dos-estadios/>, acessado em: 27/06/2024)

Em conclusão, há uma abordagem vaga da lei quanto aos casos mencionados, logo, o Poder Judiciário promove decisões a partir de interpretações que se adequem aos casos apresentados a ele, cumprindo assim sua função, porém, seria importante que o Poder Legislativo trouxesse expressamente de quem é a responsabilidade e as possibilidades de os lesionados poderem ser indenizados.

3. AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Como ato final deste artigo, serão apresentadas decisões judiciais nas esferas cível, criminal e desportiva, para que fiquem claras as diferenças de abordagem citadas ao longo da pesquisa, destacando-se que tendo em vista o pouco tempo de vigência da nova lei, seu material jurisprudencial ainda é escasso, entretanto, as decisões, mesmo as que citam o antigo Estatuto do Torcedor, evidenciam e embasam o que foi afirmado ao longo deste artigo, assim como, as mudanças e as omissões da referida obra legislativa.

3.1. DECISÕES DE CARÁTER INDENIZATÓRIO MATERIAL E MORAL

Inicialmente, destacam-se as sentenças e acórdãos de caráter civil, já que foi mencionado, anteriormente, a interpretação expansiva passível de ser feita pelos tribunais após a nova lei, todavia, é importante destacar que as decisões para a procedência de dano moral e material seriam a partir da comprovação do nexo causal entre a ocorrência das lesões e o evento esportivo (neste ponto, surgindo as diversas interpretações sobre a ligação ou não destes casos longe dos estádios ao evento esportivo), assim como, a comprovação do próprio dano, sem a necessidade de comprovação de culpa por se tratar de responsabilidade objetiva. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM E CONDUÇÃO INDEVIDA DE TORCEDOR EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS AFASTADA. APLICAÇÃO DA

TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS POR VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR. DEVER DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO READEQUADO. **A entidade responsável pela organização de competições e de práticas esportivas equipara-se a fornecedor.** Exegese dos artigos 14 do CDC e 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). E, de acordo com o que dispõe o artigo 14, inciso I, do mesmo Estatuto, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes. **Conforme dispõe o art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando que fique comprovada a ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.** O fato noticiado, e que fulcra a pretensão indenizatória, ocorreu dentro do estádio, compreendendo a abordagem do autor e a posterior condução por funcionários da empresa responsável pela segurança do estádio, na presença, também, da Brigada Militar, pelo fato de haver sido confundido com um terceiro. É devida a indenização por violação à integridade moral do autor. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70085214369, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-08-2021)

Em suma, nota-se que, ao apresentar os elementos necessários exigidos por lei, é possível obter a satisfação em caráter indenizatório, entretanto destaca-se, mais uma vez, a complexidade dos casos, sendo então um campo de discussões ainda em aberto.

3.2. DECISÕES CRIMINAIS

Para análise na esfera criminal, o caso específico que será apresentado fornece um esclarecimento de utilidade inegável no que diz respeito ao entendimento do significado dos termos utilizados na tipificação penal que a lei apresenta, dentre eles, cita-se o ato de “causar tumulto”.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 41-B, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. PROMOVER TUMULTO E PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. O conjunto probatório produzido sob o contraditório demonstra, acima de toda dúvida razoável, que **o réu promoveu o tumulto narrado na incoativa, ao pular a catraca do estádio para evitar a fiscalização e obter acesso à partida de futebol sem pagamento de ingresso**, causando desordem e reiteração do ato por outros torcedores que o seguiram. (Apelação Criminal, Nº 50844323820198210001, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Annie Kier Herynkopf, **Julgado em: 17-06-2024**)

Destaca-se que o Art.41-B foi adotado também pela Lei Geral do Esporte, em seu Art. 201. Sendo assim, “causar tumulto” não necessariamente significa a prática de agressões ou participar de brigas, mas sim, aquilo que cause desordem.

Somado a isso, cabe demonstrar que a aplicação da nova lei, não está “reformando” condenações aplicadas pela lei anterior. Conforme decisão do TJSP:

TJSP • Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo • Rixa • 1528769-22.2022.8.26.0050 • Anexo de Defesa do Torcedor - JECRIM do Tribunal de Justiça de São Paulo

Autor: Justiça Pública

Réu e Autor do Fato: FELIPE DE ALMEIDA e outros

Juiz (a) de Direito: Dr (a). FABRICIO REALI ZIA

Antes de adentrar ao mérito, apesar de ter sido revogada a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) pela Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), a lei posterior não alterou o delito imputado ao autor dos fatos, mantendo-o com idêntica previsão em seu art. 201, § 1º, II, portanto, não sendo mais benéfica ao agente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CP, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, será mantida a aplicação da lei penal vigente à época dos fatos, qual seja, do art. 41-B, § 1º, II, da Lei 10.671/2003 na análise do mérito.

Em suma, resta observar se as alterações, principalmente as de aumento de pena em casos raciais ou contra a mulher, serão aplicadas corretamente e se as medidas alternativas, como a proibição de frequentar arenas esportivas, serão efetivamente aplicadas.

3.3. DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, destaca-se, mais uma vez, que as entidades esportivas têm autonomia para se organizarem e definirem medidas e penalidades, e para isso, utilizam o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Quando a Lei Geral do Esporte define que os responsáveis pela segurança nos eventos esportivos e, por algum motivo, essa segurança é violada, o STJD (Super Tribunal de Justiça Desportiva) aplica a punição. Vejamos:

Punido no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol pelas infrações ocorridas na última rodada da Série A 2023, o Santos terá que cumprir seis jogos com portões fechados e pagar multa de R\$ 100 mil. O processo foi julgado nesta quarta, 31 de janeiro, pela Terceira Comissão Disciplinar. A decisão é de primeiro grau e cabe recurso ao Pleno.

A denúncia da Procuradoria foi baseada no relato da súmula e nos vídeos das partidas entre Santos e

Fortaleza, partida realizada em 6 de dezembro, e que confirmou a queda da equipe santista para a Série B do Campeonato Brasileiro.

O árbitro informou que a partida foi encerrada antecipadamente aos 51 minutos do segundo tempo, após o segundo gol do Fortaleza devido a atuação de parte da torcida mandante com arremesso de objetos e invasão de campo. No relato constou ainda que o policiamento presente informou que não havia mais segurança para a prosseguimento da partida.

Pelos fatos o Santos foi denunciado por infração ao artigo 213 e seus incisos:

213 – Deixar de prevenir e reprimir:

I – Desordens

II – Invasão de campo

III – Lançamento de objetos (Superior Tribunal de Justiça Desportiva, 2024, disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/santos-punido-com-portoes-fechados-e-multa>. Acessado em: 26/06/2024)

Neste sentido, é possível notar a aplicação dos artigos da Lei Nº 14.597 de 2023, mesmo que estes não sejam citados, pois, em momento algum a responsabilização desportiva afasta as demais possibilidades de sanções.

Em síntese, existem diversas possibilidades de repercussão de um só ato ocorrido dentro de todo este contexto do futebol, logo, tendo em vista a pouca quantidade de julgados baseados na Lei Nº 14.597 de 2023, quanto antes a uniformização de decisões baseadas na nova lei ocorrer, mais segurança jurídica será propagada ao longo das esferas do Poder Judiciário.

4. Conclusão

Em conclusão, é possível afirmar que o cenário de segurança atual neste contexto apresentado ainda está longe do ideal e faz necessário que mudanças ocorram e que solucionem os problemas remanescentes citados ao longo deste artigo.

Como a revisão das penas e medidas privativas de direitos adotadas nas punições para torcedores violentos que, atualmente, se mostram ineficientes, tendo em vista que não há, neste momento, a aplicação de um meio de fiscalização efetivo para torcedores que estejam proibidos de frequentarem os estádios, assim como, as punições aplicadas podem ser consideradas brandas, fato que ficou evidenciado ao serem colocadas lado a lado com as medidas adotadas pela Inglaterra que é um país referência em combate à violência no futebol. Neste sentido, visando uma melhor verificação de torcedores que estejam sob penas privativas de direitos e impedidos de frequentarem os recintos esportivos, é necessário, além do aumento do período de banimento, considerar a redução da capacidade necessária (vinte mil pessoas para os anteriores dez mil) na obrigatoriedade de implemento da leitura biométrica nas arenas, juntamente com a criação de um cadastro biométrico (como o sugerido no PL 6090/2023). Logo, tais medida podem auxiliar na redução de incidentes, entretanto, tal afirmação só será possível com a colaboração dos organizadores dos eventos esportivos.

A lista será elaborada pelo poder público, e os condenados serão cadastrados em sistema de identificação biométrica. Quando identificarem um torcedor banido, os organizadores do evento esportivo deverão notificar a polícia imediatamente. (Carta Capital, 2024, Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-cria-lista-de-torcedores-proibidos-de-frequentar-estadios/>. Acessado em: 23/07/2024)

Em comunhão, um melhor estudo logístico e de trajetos na locomoção dos atletas é necessário, pois, casos como o do ônibus da equipe Fortaleza Esporte Clube, evidenciam que os trajetos não são estudados e previamente monitorados pelas organizações ou autoridades de forma correta, resultando na possibilidade de ocorrerem as ditas “emboscadas”, sendo assim, a tomada de decisões que visem evitar estes conflitos deve ocorrer sem que seja necessário um incidente prévio, como no caso citado.

Segundo a Polícia Militar de Pernambuco, o policiamento será reforçado na escolta da delegação do Fortaleza durante todos os deslocamentos na cidade, que serão realizados do Aeroporto até o Hotel, do Hotel para o local da partida, e a volta da delegação

até o aeroporto. Além de fazer as escoltas das caravanas da torcida do Leão do Pici, desde a entrada dos torcedores no Estado, até a concentração da torcida visitante na Arena Pernambuco. (Terra, 2024, disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/fortaleza/fortaleza-tera-reforco-na-seguranca-para-reencontro-contra-o-sport,950f9e47ce8ce7aecbdc17d7fc335516jl9rsxlo.html>. Acessado em: 23/06/2024)

Juntamente com a medida anterior, definir o responsável pelos casos que ocorrem longe dos estádios, mas conexos ao evento esportivo, é uma preocupação que deve ser atendida pelo Poder Legislativo e, observando-se a conexão entre o dano causado e o evento esportivo, o Poder Judiciário deve entender pela responsabilização da organização do evento esportivo, como já é aplicado pela CBF em seu regulamento de competições nos seus Arts. 79 e 135 do RGC/CBF, já que tal evento deu origem ao evento danoso e a organização não foi atenciosa em seu planejamento para que a atitude lesiva não ocorresse.

Por fim, é urgente a necessidade de se analisar a medida denominada torcida única, pois como afirmado, esta é uma medida que, se analisada do ponto de vista que enxerga a migração dos episódios de violência para outros locais que não os estádios, se mostra ineficaz e, além disso, demonstra a falha do Estado brasileiro em não conseguir combater este problema, optando por uma escolha que, embora aparente ser a mais fácil, atinge, no mínimo, os direitos constitucionais de acesso ao esporte e ao lazer.

No mais, é importante dizer que essas medidas violam completamente o direito constitucional à liberdade (art. 5º, caput, CF), vez que independentemente de serem torcedores comuns ou integrantes de organizadas, estes são privados de acompanharem o seu clube, se ele for visitante em um clássico. Neste caso, as autoridades paulistas se utilizaram de uma punição coletiva, a fim de que nenhum torcedor do clube visitante pudesse adquirir ingressos para assistir o seu time disputar um clássico. (SANTOS, 2018, p. 186)

A via eleita pelo Ministério Público é equivocada. Tenta, pela força e imposição de sua vontade, intervir na realidade de maneira abrupta e desarrazada, inclusive ferindo direitos de terceiros.

Razão pela qual, entendo que o projeto é ilegal, pois infringe direitos fundamentais dos cidadãos, sendo passível de questionamento nas vias e pelas formas adequadas, perante o Conselho Nacional do Ministério Público e/ou Poder Judiciário. (Gazeta do Povo, 2018, Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/to-rcida-unica-e-ilegal-e-nao-evita-a-violencia-bk3art6kxetwalnhqkb39ib7j/>. Acessado em: 23/05/2024)

Em suma, não é possível dizer que a nova lei não trouxe avanços significativos, como os citados no campo racial e defesa da mulher, assim como, na criação do Sinesp ou no incentivo à cultura de paz no esporte, entretanto, o avanço geral da sociedade brasileira em todos os parâmetros e áreas, em conjunto com a solução das lacunas apontadas, devem ser o caminho a ser trilhado para que no futuro este cenário de insegurança seja transformado e que as pessoas possam celebrar a beleza do esporte em comunhão.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 12.299, Diário Oficial da União. BRASIL, 27 jul. 2010.

BRASIL, Lei Nº 12.663, Diário Oficial da União. BRASIL, 5 jun. 2012.

BRASIL, Lei 10.671, Diário Oficial da União. BRASIL, 15 mai. 2003.

BRASIL. Lei Nº 14.597, Diário Oficial da União. BRASIL, 14 jun. 2023.

Carta Capital, Comissão da Câmara aprova projeto que cria lista de torcedores proibidos de frequentar estádios, 24/06/2024, disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-cria-lista-de-torcedores-proibidos-de-frequentar-estadios/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DE BEM, Leonardo; GILABERTE, Bruno. Crime e esporte: Lei Geral do Esporte, Tipos Penais e Condutas Correlatas.

ELIAS, N., DUNNING, E. A Busca da Excitação. Tradução de Maria Manuela Almeida e Silva. Lisboa: DIFEL, 1985.

Folha de Pernambuco – 30 anos de Premier League: A origem da liga mais poderosa do mundo – 16/08/22. <https://www.folhape.com.br/esportes/30-anos-de-premier-league-a-origem-da-liga-mais-poderosa-do-mundo/237179/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Folha de S.Paulo – Torcedor é condenado a 12 anos de prisão – 01/08/98. (s.d.). Notícias de hoje do Brasil e do Mundo | Folha de S.Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk01089801.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

Gazeta do Povo: Torcida única é ilegal e não evita a violência, 22/05/2018, disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/torcida-unica-e-ilegal-e-nao-evita-a-violencia-bk3art6kxetwalnhqkb39ib7j/>. Acessado em: 23 de mai. de 2024.

Globo Esporte: Boca Juniors é punido por episódios de racismo contra Palmeiras, 08/04/2024, disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-argentino/noticia/2024/04/08/boca-juniors-e-punido-por-episodios-de-racismo-contra-palmeiras.ghtml>. Acessado em: 20 de mai. de 2024.

Hoje em dia: Maurício Murad: "A violência no esporte reflete as mazelas da nossa sociedade", 08/05/2015, disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/mauricio-murad-a-violencia-no-esporte-reflete-as-mazelas-da-nossa-sociedade-1.305757>. Acesso em: 27 jun. 2023

Lei em Campo: Responsabilização de clubes por violência de suas torcidas fora dos estádios, 22/04/2024, disponível em: <https://leiemcampo.com.br/responsabilizacao-de-clubes-por-violencia-de-suas-torcidas-fora-dos-estadios/>. Acesso em: 27 jun. 2024

LENZA, P. Direito Constitucional Esquemático. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARCÃO, R. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARTINS, F. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MURAD, M. A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo: Benvirá, 2017.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Torcidas Organizadas no futebol. São Paulo: Vogal, 1997.

Placar – Como a Inglaterra acabou com a barbárie das torcidas – 14/12/2013. <https://www.folhape.com.br/esportes/30-anos-de-premier-league-a-origem-da-liga-mais-poderosa-do-mundo/237179/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poder 360 – Vini Jr. chora ao falar sobre racismo: “Eu só queria jogar futebol” – 25/03/2024. <https://www.poder360.com.br/esportes/vini-jr-chora-ao-falar-sobre-racismo-eu-so-queria-jogar-futebol/> acessado em: 16 mai. 2024.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Direito Desportivo - De Acordo com a lei Geral do Esporte lei nº 14.597/23. [S. l.]: Mizuno, 2023. 320 p. v. 1.

SANTOS, Vagner Luiz Gonçalves dos. COMENTÁRIOS SOBRE A PROIBIÇÃO DE TORCEDORES VISITANTES NOS CLÁSSICOS PAULISTAS. Revista Juris Unitoledo, Araçatuba-Sp, p. 177-190, out. 2018. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/259/234>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SILVA, Gustavo Serafim de Aguiar. Torcidas organizadas: aspectos sociais e criminais. Boletim Jurídico. Uberaba. 08 mar. 2016. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>>. Acesso em: 22/06/2024.

SPORT LIFE: Primeira morte entre torcidas no brasil ainda não foi solucionada. Brasil, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/enm/2022/01/23/torcida-unica-em-sp-quando-comecou-o-que-a-motivou-e-qual-sua-verdadeira-eficacia.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva: Santos punido com portões fechados e multa. 31/01/2024, <https://www.stjd.org.br/noticias/santos-punido-com-portoes-fechados-e-multa>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TAYLOR, P. The Hillsborough Stadium Disaster. Final Report. Londres: Her

Majesty Stationery's Office, 1989.

Terra: Fortaleza terá reforço na segurança, para reencontro contra o Sport, 23/05/2024, <https://www.terra.com.br/esportes/fortaleza/fortaleza-tera-reforco-na-seguranca-para-reencontro-contra-o-sport,950f9e47ce8ce7aecbdc17d7fc335516jl9rsxlo.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Trivela – Torcedor do City é banido dos estádios por quatro anos, após insultar Olsen na invasão de campo pelo título – 07/06/2022. <https://trivela.com.br/inglaterra/premier-league/torcedor-do-city-e-banido-dos-estadios-por-quatro-anos-apos-insultar-olsen-na-invasao-de-campo-pelo-titulo/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

UOL – Violência entre torcidas: Problema assombra o futebol brasileiro desde a década de 90 – 01/08/2022. https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/08/01/3887_violencia-entre-torcidas-problema-assombra-o-futebol-brasileiro-desde-a-decada-de-90.html. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Geral de Competições. BRASIL, Disponível em: https://www.futeboldealagoas.net/assets/uploads/RGC_CBF_2024.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024